

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.409, DE 2013**

Altera o § 5º do Art. 32 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETO MANSUR**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.409, de 2013, de autoria do nobre Deputado RICARDO BERZOINI visa alterar a redação do art. 32, § 5º, da Lei nº 12.485, de 2011, que trata dos serviços de acesso condicionado, de forma a permitir nos canais previstos nos incisos II a XI deste artigo a admissão de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural, veiculação remunerada de publicidade institucional, bem como propaganda e publicidade comercial, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e limitado a três minutos de propaganda por hora de programação.

Os canais relacionados nos incisos II a XI do art. 32 da referida Lei nº 12.485 são (II) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; (III) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; (IV) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; (V) um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos

direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais; (VI) um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo; (VII) um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais; (VIII) um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos; (IX) um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal; (X) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; e (XI) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência: a) universidades; b) centros universitários; e c) demais instituições de ensino superior.

Na sua justificação, o nobre autor esclarece que o projeto visa exatamente possibilitar a sustentação dos canais relacionados nos incisos II a XI do art. 32 da referida Lei nº 12.485, por meio de publicidade comercial local, fazendo justiça aos que lutam com dificuldade para a verdadeira democratização da comunicação social no Brasil.

Por sua vez, a nobre relatora, ao propor a aprovação do projeto, mesmo ressaltando em seu voto que a admissão de “publicidade nas emissoras do campo público em igualdade de condições com o setor privado pode ter o efeito pernicioso de levá-las a competir comercialmente pela audiência e a oferecer, em consequência, uma programação assemelhada à dos canais comerciais”, sugere a sua modificação por meio da Emenda

Modificativa nº 1 que apresenta, retirando a restrição da área da comunidade prevista no texto original, que, a seu ver, “torna claro e inequívoco o comando legal que admite o patrocínio e a publicidade institucional”.

## **II – VOTO**

Os canais relacionados nos incisos II a XI do art. 32 da referida Lei nº 12.485, por definição legal, não têm caráter privado, sendo essencialmente públicos, de forma que a vedação de veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados dos casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural, estabelecida no § 5º do art. 32 da lei em comento devem ser preservadas, pois visam tão somente à manutenção do caráter público destes canais, mantendo a sua independência plena, afastando eventuais ações de anunciantes particulares.

Estes canais não podem, de forma alguma, disputar anúncios e publicidade comercial com os canais privados, particulares, que não têm nenhum aporte de verbas públicas para a sua operação e manutenção.

Por essas razões, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.409, de 2013.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**BETO MANSUR**  
PRB/SP